



Município de Satubinha DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO 087 ANO III SATUBINHA DIARIO OFICIAL MUNICIPAL, QUINTA - FEIRA 31 DE OUTUBRO 2019 PAG 01/03

SUMÁRIO

TERCEIROS
RESULTADO DE JULGAMENTO.....01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA RESULTADO DE JULGAMENTO

Decisão da comissão Trata-se de recurso apresentado pela empresa Evolua Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda EPP contra o resultado da análise da proposta técnica. Alega que houve erro material no somatório da pontuação por si alcançada e que houve excesso de formalismo nas análises dos profissionais Marcelo Gomes de Oliveira Neias e Deise Beatriz Farias. No recurso apresentado pela empresa Envex Engenharia e Consultoria S/S Ltda – EPP, tem-se um pedido de revisão do critério de julgamento do profissional André Luciano Malheiros e impugnação quanto à pontuação deferida à empresa Evolua Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda EPP. Regularmente notificadas para apresentar contrarrazões, apenas a Envex Engenharia e Consultoria S/S Ltda manifestou-se. Os recursos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade. O parágrafo 4º do art. 109 permite que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão ou encaminhe o recurso à Autoridade Superior para apreciação. A Comissão mantém sua decisão e encaminha ao Sr. Secretário Municipal de Administração para apreciação. Satubinha – MA, 30 de outubro de 2019
SEBASTIÃO GARCÊS MARTINS *Presidente da CPL/PMS*

I – DO RECURSO DE EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP

Trata-se de recurso formulado pela empresa Evolua Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda EPP contra o resultado da análise da proposta técnica, na qual requer a revisão dos critérios de julgamento da proposta técnica em relação aos profissionais Marcelo Gomes de Oliveira Neias e Deise Beatriz Farias.

Em suas razões, a recorrente sustenta que há diferença entre o Geólogo e o Engenheiro Geólogo, onde o primeiro não tem registro no Conselho de Engenharia e Arquitetura (CREA). Disse ainda que o contrato de trabalho firmado, *registrado* (sic) em cartório possui aptidão necessária para produção de efeitos jurídicos e que a exigência do item 7.1.2.1."b" do edital é formalismo exagerado.

Na mesma linha, a Recorrente alega que a profissional DEISE BEATRIZ FARIAS é sua sócia, comprovando assim o vínculo empregatício, e que sua experiência profissional está comprovada pelos atestados da ETRIP, Prefeitura Municipal de Itanhaém-SP e Prefeitura Municipal de Horizonte-CE.

Regularmente notificada, a empresa Envex apresentou contrarrazões ao recurso. A Comissão de Licitação admitiu o recurso e manteve a decisão ora recorrida.

Era o que cabia relatar.

O Brasil, assim como outros países, adota um sistema de regulação legal de profissões, disciplinando em lei o funcionamento de entidades de classe, as quais são responsáveis pelas normativas profissionais. No caso do geólogo, a lei de referência é a Lei nº 4.076/1962, a qual determina que tais profissionais devem ser inscritos no CREA (art. 4º).

O profissional Marcelo Gomes de Oliveira Neias é engenheiro geólogo, estando inscrito no CREA-SP com número de registro 400517881 e carteira 51788/D, informação esta que inclusive consta no processo de licitação. Logo, o profissional apresentado tem sim a obrigação legal (e não mera faculdade) de estar inscrito no CREA para que possa atuar licitamente.

Situação extraída da base de dados do CREA-SP dia 18/09/2019.	
Registro (CREASP)	400517881
Categoria	Engenheiro Geólogo
Nome	MARCELO GOMES DE OLIVEIRA NEIAS
Título(s)	Engenheiro Geólogo
Situação do Registro	ATIVO

A análise então se volta à necessidade ou não de registro no CREA do contrato de trabalho firmado com tal profissional. Na visão do Recorrente, essa exigência editalícia é indevida, mas não foi objeto de impugnação, importando em aceitação expressa das condições do edital. De plano é conveniente assinalar que as exigências legais não são consideradas excesso de formalismo, mas sim cumprimento do princípio de legalidade. Frise-se ainda que o sistema de compras públicas brasileiro não adota o princípio da legalidade estrita, mas adota o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Feitas estas considerações tem-se que exigência de registro do contrato de trabalho no CREA é lícita e decorrente de obrigação legal. Na forma do art. 1º da Lei nº 6.496/1977, todo contrato para prestação de serviços profissionais deve ser submetido à anotação no CREA. Nesse ponto observa-se que a exigência editalícia foi ampla, contemplando todas as possibilidades já sedimentadas pelo TCU, de modo a possibilitar a ampla competição, a saber: condição de sócio; contrato de trabalho registro no CREA ou declaração de futura contratação.

Ao contrário do que sustenta o Recorrente, na forma da lei civil, não há hierarquia ou valoração subjetiva (ou até objetiva) entre contratos e declarações unilaterais de vontade. Ambas têm força obrigacional. Assim, o contrato escrito firmado pelas partes tem o mesmo valor jurídico de uma promessa unilateral. Todavia, a mesma lei estipula requisitos de validade para alguns atos jurídicos (art. 104, III, Código Civil de 2002), como é o caso do registro no CREA. Logo, o contrato de profissionais submetidos ao CREA deve obedecer a forma prescrita em lei, sob pena de invalidade jurídica.

Desta forma, uma vez não cumprido o item 7.1.2.1."b", o qual tem fundamento legal, mostra-se acertada a decisão da Comissão, não devendo prosperar o recurso nesse ponto.

A mesma sorte de improviso acompanha as alegações relativas à profissional DEISE BEATRIZ FARIAS. O item 7.1.2.1., alínea "a", inciso III, do edital, estabeleceu três requisitos: 1. Profissional da área de humanas, 2. Formação superior com três anos, 3. Experiência comprovada em estudos socioeconômicos. Compulsando os autos, verificou-se que a profissional detém dupla habilitação profissional, administradora e assistente social. Porém, nos atestados apresentados ela figurou como administradora. Não há qualquer comprovação de experiência como estudos sócios-econômicos.

O indeferimento da pontuação dessa profissional deveu-se exclusivamente à falta de comprovação de sua experiência prévia em estudos socioeconômicos. Os atestados apresentados não guardam relação com esse requisito, dado que:

- O atestado de Horizonte-CE informa que a profissional atuou como Administradora e Gestora de Finanças.
- O atestado de Itanhaém-SP informa a atuação como gestora de finanças, inclusive indicando o CRA da profissional;
- Não foi apresentado o atestado de ETRIP – Empresa de Tratamento de Resíduos Industriais do Paraná Ltda (atestado citado nas razões recursais).

II – DO RECURSO DE ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Trata-se de recurso formulado pela empresa Envex Engenharia e Consultoria Ltda contra o resultado da análise da proposta técnica, na qual requer a revisão dos critérios de julgamento da proposta técnica em relação ao profissional André Luciano Malheiros e da pontuação alcançada pela licitante EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP.

Em suas razões, a recorrente sustenta que citado profissional detém experiência em geoprocessamento e elaboração de mapas, transcrevendo itens dos atestados de capacidade já apresentados e que validam a experiência. No tocante à pontuação da empresa Evolua Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda EPP, demonstra ter havido erro da Comissão quanto à equipe de profissionais, pois consignou-se pontuação 50, quando o correto seria 30.

Regularmente notificada, a empresa Evolua não apresentou contrarrazões ao recurso. A Comissão de Licitação admitiu o recurso e manteve a decisão ora recorrida.

Era o que cabia relatar.

A questão inicial do recurso diz respeito à comprovação da experiência profissional em geoprocessamento e elaboração de mapas, conforme exigência do edital, de ANDRÉ LUCIANO MALHEIROS. Para tanto, a Recorrente apresentou atestado do Município de Telêmaco Borba-PR e Pinhais-PR.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), através da Decisão nº PL 1050/2016 (Referência PT CF 2219/2016), pontificou algumas características do georreferenciamento, a saber:

- o objetivo do Georreferenciamento de uma imagem ou um mapa ou qualquer outra forma de informação geográfica é tornar suas coordenadas conhecidas num dado sistema de referência, iniciando-se esse processo

com a obtenção das coordenadas (pertencentes ao sistema no qual se pretende georreferenciar) de pontos da imagem ou do mapa a serem georreferenciados, conhecidos como "pontos de controle";

- os pontos de controle são locais que oferecem uma feição física perfeitamente identificável, tais como intersecções de estradas e de rios, represas, pistas de aeroportos, edifícios proeminentes, topos de montanha, entre outros;
- a obtenção das coordenadas dos pontos de controle pode ser realizada em campo (a partir de levantamentos topográficos, GPS – Sistema de Posicionamento Global), ou ainda por meio de mesas digitalizadoras, ou outras imagens ou mapas (em papel ou digitais) georreferenciados;
- considerando que geoprocessamento é o processamento informatizado de dados georreferenciados, ou seja, usa programas de computador que permitem o uso de informações cartográficas (mapas, cartas e plantas) e informações a que se possa associar coordenadas desses mapas, cartas ou plantas, ou seja, um conjunto de tecnologias direcionadas para a coleta e o tratamento das informações espaciais; considerando que as ferramentas computacionais para geoprocessamento, chamadas de Sistemas de Informação Geográfica GIS - sigla em Inglês para SIG -, permitem realizar análises complexas, ao integrar dados de diversas fontes e ao criar bancos de dados georreferenciados, tornando possível automatizar a produção de documentos cartográficos;
- Ao utilizar instrumentos como imagens de satélite, fotografias aéreas, mapas, banco de dados e aplicativos específicos, o geoprocessamento possibilita a geração de análises e informações necessárias para a tomada de decisão rápida e eficaz, constituindo-se, portanto, em um importante instrumento no planejamento de ações na área ambiental.
- Qualquer setor que trabalhe com informações que possam ser relacionadas a uma localização no território pode, em princípio, valer-se das ferramentas de geoprocessamento; considerando que o termo geoprocessamento denota a disciplina do conhecimento que utiliza técnicas matemáticas e computacionais para o tratamento da informação geográfica e que vem influenciando de maneira crescente as áreas de Cartografia, Análise de Recursos Naturais, Transportes, Comunicações, Energia e Planejamento Urbano e Regional.

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) em seu sítio da internet, em página intitulada "tutorial de geoprocessamento", indica que *sistema de geoprocessamento é o destinado ao processamento de dados referenciados geograficamente (ou georreferenciados), desde a sua coleta até a geração de saídas na forma de mapas convencionais, relatórios, arquivos digitais, etc; devendo prever recursos para sua estocagem, gerenciamento, manipulação e análise.*¹

Cotejando essas disposições com o descritivo das atividades realizadas descritas nos atestados apresentados, verifica-se que o profissional citado efetivamente preenche o requisito. O atestado de Telêmaco Borba-PR informa que o engenheiro atuou na definição do sistema de informações (SIG) do plano municipal de saneamento básico, bem como no mapeamento de informações ambientais do Município de Pinhais-PR.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União entende que as exigências devem se ater ao mínimo necessário

1

http://www.dpi.inpe.br/spring/portugues/tutorial/introducao_geo.html

para garantir a qualificação das empresas para a execução do contrato, de modo que não haja restrição indevida à competitividade do certame, inclusive criando risco de favorecimento indevido a licitante (Acórdão 792/2012 Plenário, Relator José Mucio Monteiro).

Na mesma linha, a Súmula 263 do TCU também preconiza que a exigência de capacidade técnico-operacional liga-se a características semelhantes à obra e serviço pretendida pela Administração.

Quanto às alegações referentes à pontuação efetivamente devida à empresa Evolua, também assiste razão ao Recorrente. O resultado do julgamento da proposta técnica contém erro material: apenas três dos seis profissionais apresentados preenchem os requisitos do edital. Logo, a pontuação da empresa Evolua é de 30 pontos, pelos seis anos de registro empresarial, e 30 pontos, pela equipe profissional apresentada, totalizando 60 pontos.

III - DELIBERAÇÃO

Nesse cenário,

1. Nega-se provimento ao recurso apresentado por EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP, mantendo-se a decisão recorrida;
2. Dá-se provimento ao recurso da empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para admitir a experiência profissional do engenheiro ANDRÉ LUCIANO MALHEIROS.

Com o resultado do julgamento, tem-se a modificação da pontuação da empresa EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP, a qual auferiu 30 pontos em razão do tempo de registro empresarial (item 7.1.1 do edital) e 30 pontos em razão do quadro técnico (item 7.1.2 do edital), pois apenas três dos seis profissionais apresentados preenchem os requisitos do edital. Logo, seu *score* é de 60 pontos,

A teor do 7.2.1 do edital, a pontuação mínima para prosseguimento no certame é de 70 (setenta) pontos. Assim, a empresa EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP está **inabilitada**, em razão da proposta técnica.

Acolhido o recurso da empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, também há mudança em sua pontuação. Esta empresa auferiu 50 (cinquenta) pontos em razão do registro empresarial (item 7.1.1) e 50 (cinquenta) pontos (item 7.1.2) pelo quadro técnico (item 7.1.2), em razão da admissão de ANDRÉ LUCIANO MALHEIROS na proposta técnica.

O *score* da empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA passa para 100 (cem) pontos.

Intimem-se as empresas participantes do certame, certificando-os da possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração, no prazo legal. Após o decurso do prazo de interposição de recurso e não o havendo, designe-se data para continuidade do procedimento. Havendo interposição, intime-se para apresentar contrarrazões.

Satubinha – MA, 30 de outubro de 2019

JOSÉ ORLANDO LOPES DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração



Estado do Maranhão

Diário Oficial Municipal poder Executivo

Av. Matos Carvalho N° 310 – Centro
Satubinha – MA

Site

www.satubinha.ma.gov.br

DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA
Prefeita Municipal